

# CARTA ABERTA AO SETOR CULTURAL DO RIO DE JANEIRO

Compartilhamos com o setor cultural Notas Técnicas elaboradas pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, devido a solicitação da Secretária Municipal de Cultura e de diversas representações de setores artísticos e culturais da cidade do Rio que nos procuraram, referente as regras que devem reger o pagamento do subsídio previsto no inciso II do art. 2º da Lei Aldir Blanc.

Reiteramos que o Art. 1º da Lei 14.017/2020 “dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”. Tal dispositivo confere atenção emergencial para o cumprimento da Lei e, no que se refere a interpretação da norma ambas as notas técnicas são taxativas ao afirmar que de acordo com a Lei Aldir Blanc e o Decreto nº 10464/2020, que a regulamenta, não há impedimentos para que os gastos de espaços culturais anteriores ao recebimento das parcelas do subsídio não possam ser custeados pelos recursos oriundos da Lei Aldir Blanc, a saber:

1. As despesas nas quais se pode fazer uso do subsídio são todas as destinadas à manutenção do espaço cultural, sem qualquer limitação temporal, salvo o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020 (de 20 março até, não havendo eventual prorrogação, 31 de dezembro de 2020).
2. Conforme artigo 7º do Decreto federal 10.464/2020, que se refere à prestação de contas do uso do subsídio mensal, nele não há qualquer previsão de limitação à data das despesas dos espaços culturais a serem cobertas pelo subsídio;
3. Não havendo limitação temporal para a execução das despesas dos espaços culturais para além do período de vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, a lei e a regulamentação federal não permitem, portanto, que os entes subnacionais efetuem restrição dessa natureza em seus respectivos regulamentos locais.

Nosso objetivo maior, como autora e relatora da LAB, é que se cumpra o caráter emergencial aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura que se encontram impossibilitados de exercer suas funções e fazem jus, portanto, ao comprometimento de todos os setores envolvidos de forma urgente!

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2020.

***Benedita da Silva***  
Dep. Federal PT/RJ

***Jandira Feghali***  
Dep. Federal PCdoB/RJ



**TIPO DE TRABALHO:** CONSULTA

**SOLICITANTE:** Deputada BENEDITA DA SILVA

**ASSUNTO:** Consulta, a pedido do gabinete parlamentar, a respeito da possibilidade de que despesas para o subsídio a espaços culturais da Lei Aldir Blanc sejam consideradas retroativamente para fins de fiscalização e controle

**AUTOR:** Renato de Sousa Porto Gilioli  
Consultor Legislativo da Área XV  
Educação, Cultura e Desporto

Esta Consulta consiste em resposta, solicitada pelo gabinete parlamentar, a demanda a respeito da possibilidade de que despesas para o subsídio a espaços culturais da Lei Aldir Blanc sejam consideradas retroativamente para fins de fiscalização e controle.

De acordo com a Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc) e seu regulamento, não há empecilhos que os gastos de espaços culturais anteriores ao início do pagamento das parcelas pelos entes federativos subnacionais (e posteriores a 20 de março de 2020) serem cobertos pelo subsídio originário dos recursos recebidos de repasses federais relativos à Lei Aldir Blanc.

O único impedimento para que as despesas de espaços culturais anteriores ao recebimento das parcelas do subsídio não possam ser custeadas pelos recursos oriundos da Lei Aldir Blanc refere-se aos gastos anteriores a 20 de março de 2020, data de edição do Decreto Legislativo nº 6/2020, que estabeleceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19).

Conforme o texto da Lei Aldir Blanc, destacam-se os seguintes dispositivos para a presente análise:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre **ações emergenciais** destinadas ao setor cultural a serem adotadas **durante o estado de calamidade pública** reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

[...]

II - **subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais**, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

[...]

Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei **terá valor** mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local**.

Como se depreende do art. 1º da Lei, quaisquer “ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020” (art. 1º) podem ser cobertas pelos recursos repassados da União a Estados, a Municípios e ao Distrito Federal. O único condicionante é que os recursos previstos pela Lei Aldir Blanc para os entes federativos subnacionais somente podem cobrir despesas de espaços culturais compreendidas no período de 20 de março a 31 de dezembro de 2020 (último dia de vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, ou eventual data posterior, caso o Decreto Legislativo tenha vigência prorrogada).

Por sua vez, o art. 7º da Lei Aldir Blanc prevê que “o subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local”. O principal regulamento federal dessa Lei (Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020) especifica essa disposição em maiores detalhes:

Art. 5º O subsídio mensal de que trata o inciso II do caput do art. 2º terá **valor** mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local**.

§ 1º Previamente à concessão do benefício de que trata o caput, os critérios estabelecidos pelo gestor local deverão ser publicados em ato formal.

§ 2º Os critérios estabelecidos pelo **gestor local** serão informados detalhadamente no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I, disponível para preenchimento na Plataforma +Brasil.

O regulamento local pode, de acordo com a lei, apenas especificar qual será o **valor** (ou a faixa de valores) do subsídio concedido por cada ente subnacional (Município, Estado ou DF) para os beneficiários finais do recurso. Pelo Decreto regulamentador da lei, o único responsável possível por especificar os valores (ou faixas de valores) do subsídio mensal é o “gestor local” (art. 5º, § 2º), ou seja, o órgão responsável pela gestão da cultura no âmbito do Poder Executivo de Municípios, de Estados ou do Distrito Federal.

Acresce-se que o momento em que os valores (ou faixas de valores) do subsídio têm de ser definidos pelos entes subnacionais, conforme o Decreto regulamentador da Lei, deve ocorrer **antes** da concessão do benefício (art. 5º, § 1º), cujo sentido é não permitir que as regras sejam alteradas posteriormente.

Há artigo do Decreto federal que se refere à prestação de contas do uso do subsídio mensal, mas nele não há qualquer previsão de limitação à data das despesas dos espaços culturais a serem cobertas pelo subsídio:

Art. 7º O beneficiário do subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício ao ente federativo responsável, conforme o caso, no prazo de cento e vinte dias após o recebimento da última parcela do subsídio mensal.

§ 1º **A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.**

§ 2º Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:

I - internet;

II - transporte;

III - aluguel;

IV - telefone;

V - consumo de água e luz; e

VI - outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 3º **O ente federativo** responsável pela concessão do subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º **discriminará no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I os subsídios** concedidos, **de modo a especificar se as prestações de contas referidas no caput deste artigo foram aprovadas ou não e quais as providências adotadas em caso de terem sido rejeitadas.**

As despesas nas quais se pode fazer uso do subsídio são todas as destinadas à manutenção do espaço cultural, **sem qualquer limitação**

**temporal**, salvo o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020 (de 20 março até, não havendo eventual prorrogação, 31 de dezembro de 2020).

Se a lei federal tivesse a intenção de efetuar qualquer espécie limitação temporal (que não a referente ao período de vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020), teria instituído tal previsão em seus dispositivos. Uma das únicas limitações constantes na lei **não é temporal** e encontra-se no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 14.017/2020 (com texto quase idêntico no § 7º do art. 6º do Decreto regulamentador):

Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do caput do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Não havendo limitação temporal para a execução das despesas dos espaços culturais para além do período de vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, a lei e a regulamentação federal não permitem, portanto, que os entes subnacionais efetuem restrição dessa natureza em seus respectivos regulamentos locais.

Diante do exposto, de acordo com o texto da Lei nº 14.017/2020 e seu Decreto regulamentador — ressaltando-se que essa Consulta refere-se unicamente ao disposto nesse diploma legal, não considerando quaisquer outros eventuais óbices que possam constar em outras normas legais e regulamentares —, o único limite para que o espaço cultural realize despesas com recursos do subsídio mensal (art. 2º, II da Lei nº 14.017/2020) é o próprio período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que se iniciou na data referida e se estende até 31 de dezembro de 2020 (se não houver prorrogação dessa data final). Permanecemos à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos referentes à matéria.

Consultoria Legislativa, em 20 de novembro de 2020.

RENATO GILIOLI  
Consultor Legislativo

2020-11356



**TIPO DE TRABALHO:** CONSULTA

**SOLICITANTE:** Deputada JANDIRA FEGHALI

**ASSUNTO:** Consulta sobre a legalidade de apresentação de comprovantes de pagamentos em prestação de contas de recursos da Lei Aldir Blanc para os espaços culturais. Considerando que nem a Lei e nem o decreto regulamentador impedem a apresentação de tais comprovantes com datas anteriores ao recebimento do subsídio verificar se o art. 38 da PORTARIA INTERMINISTERIAL nº 424, de 30/12/2016 seria impedimento para tanto, já que se trata de recursos emergenciais sob vigência do Decreto Legislativo 6/2020. Em suma, há dúvida relacionada à realização de despesa antes da vigência do instrumento de repasse.

**AUTORES:** Marcos Tadeu Napoleão de Souza  
Consultor Legislativo da Área IV  
Finanças Públicas

Renato de Sousa Porto Gilioli  
Consultor Legislativo da Área XV  
Educação, Cultura e Desporto

Esta Consulta consiste em resposta à solicitação da ilustre Deputada Jandira Feghali, que apresenta questionamento em relação à execução da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, conhecida como Lei Aldir Blanc, nos seguintes termos:

Consulta sobre a legalidade de apresentação de comprovantes de pagamentos em prestação de contas de recursos da Lei Aldir Blanc para os espaços culturais. Considerando que nem a Lei e nem o decreto regulamentador impedem a apresentação de tais comprovantes com datas anteriores ao recebimento do subsídio verificar se o art. 38 da PORTARIA INTERMINISTERIAL No - 424, DE 30/12/2016 seria impedimento para tanto, já que estamos falando de recursos emergenciais e sob vigência do Decreto Legislativo 6/2020. [...] dúvida relacionada à realização de despesa antes da vigência do instrumento de repasse.

De plano, não se aplica no presente caso o disposto no inciso IV do art. 38 da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, em relação à vedação ali contida de realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento que deu origem a repasses de recursos da União a órgãos e entidades públicas e privadas sem fins lucrativos durante o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

No que se refere à Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc) e ao seu regulamento (Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020), não há empecilhos para a consideração dos gastos de espaços culturais serem cobertos antes do início do pagamento das parcelas, desde que as despesas não retroajam a data anterior a 20 de março de 2020, data da edição do Decreto Legislativo nº 6/2020, que estabeleceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19).

Os artigos da Lei Aldir Blanc destacados abaixo são esclarecedores, a nosso juízo, para tal compreensão, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três

bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;<sup>1</sup>

II - **subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais**, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

[...]

Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

Como se depreende dos dispositivos da Lei destacados acima, quaisquer “ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020” (art. 1º) podem ser cobertas pelos recursos repassados pela União a Estados, a Municípios e ao Distrito Federal.

Portanto, as despesas de espaços culturais que estiverem compreendidas de 20 de março a 31 de dezembro de 2020 (último dia de vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, se não houver eventual prorrogação dessa data) podem ser pagas, a princípio, com recursos previstos pela Lei Aldir Blanc pelos entes federativos subnacionais, até porque os espaços culturais tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social adotadas desde o início da pandemia em razão da pandemia causada pela Covid-19, inclusive com seu imediato fechamento em obediência às normas locais de combate à pandemia.

Diante disto, tem curso e aplicação a Lei Aldir Blanc, editada sob os auspícios da Emenda Constitucional de nº 106, de 2020, e do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, no curso da excepcionalidade que

---

<sup>1</sup> Em relação à liberação da renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura, a redação dada ao art. 5º da Lei Aldir Blanc e seu parágrafo único é mais clara ao estabelecer que a renda emergencial terá o valor de R\$ 600,00 e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação da Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas. O benefício será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

estamos vivendo em função da pandemia provocada pelo novo coronavírus, razão pela qual fica afastado o disposto no inciso IV do art. 38 da Portaria Interministerial nº 424, de 30/12/2016, em relação à vedação ali contida de realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento que deu origem aos repasses de recursos da União a órgãos e entidades públicas e privadas sem fins lucrativos. Afinal, estamos diante de uma situação de excepcionalidade na qual uma norma específica é aplicada para um caso concreto, cuja eficácia temporal deve coincidir naturalmente com a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo citado decreto legislativo.

Por sua vez, o art. 7º da Lei Aldir Blanc prevê que “o subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local”. O regulamento federal da Lei (Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020) especifica essa disposição em maiores detalhes:

Art. 5º O subsídio mensal de que trata o inciso II do caput do art. 2º **terá valor** mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local**.

§ 1º **Previamente à concessão do benefício** de que trata o caput, **os critérios estabelecidos pelo gestor local deverão ser publicados em ato formal**.

§ 2º Os critérios estabelecidos pelo **gestor local** serão informados detalhadamente no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I, disponível para preenchimento na Plataforma +Brasil.

O regulamento local pode, de acordo com a lei, apenas especificar o **valor** (ou a faixa de valores) do subsídio concedido por cada ente subnacional (Município, Estado ou DF) para os beneficiários finais do recurso. Pelo Decreto regulamentador da lei, o único responsável possível por especificar os valores (ou faixas de valores) do subsídio mensal é o “gestor local” (art. 5º, § 2º), ou seja, o órgão responsável pela gestão da cultura no âmbito do Poder Executivo de Municípios, de Estados ou do Distrito Federal. Acresce-se que o momento em que os valores (ou faixas de valores) do subsídio têm de ser definidos pelos entes subnacionais, conforme o Decreto regulamentador da Lei,

deve ocorrer **antes** da concessão do benefício (art. 5º, § 1º), cujo sentido é não permitir que as regras sejam alteradas posteriormente.

O art. 7º do Decreto federal refere-se à prestação de contas do uso do subsídio mensal, mas **não prevê qualquer limitação à data das despesas dos espaços culturais a serem cobertas pelo subsídio:**

Art. 7º O beneficiário do subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício ao ente federativo responsável, conforme o caso, no prazo de cento e vinte dias após o recebimento da última parcela do subsídio mensal.

§ 1º **A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.**

§ 2º Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:

I - internet;

II - transporte;

III - aluguel;

IV - telefone;

V - consumo de água e luz; e

VI - outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 3º **O ente federativo** responsável pela concessão do subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º **discriminará no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I os subsídios** concedidos, **de modo a especificar se as prestações de contas referidas no caput deste artigo foram aprovadas ou não e quais as providências adotadas em caso de terem sido rejeitadas.**

As despesas nas quais se pode fazer uso do subsídio são todas as destinadas à manutenção do espaço cultural, **sem qualquer limitação temporal**, salvo o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020 (de 20 março até, não havendo eventual prorrogação, 31 de dezembro de 2020).

Se a lei federal tivesse a intenção de efetuar qualquer espécie limitação temporal (que não a referente ao período de vigência do Decreto

Legislativo nº 6/2020), teria instituído tal previsão em seus dispositivos. Uma das únicas limitações constantes na lei **não é temporal** e encontra-se no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 14.017/2020 (com texto quase idêntico no § 7º do art. 6º do Decreto regulamentador):

Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do caput do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Não havendo limitação temporal para a execução das despesas dos espaços culturais para além do período de vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, a lei e a regulamentação federal não permitem, portanto, que os entes subnacionais efetuem restrição dessa natureza em seus respectivos regulamentos locais.

Corroborar com a nossa posição o disposto no parágrafo único do art. 7º da Portaria nº 207, de 11 de novembro de 2020, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal (GDF), que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural do Distrito Federal a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em conformidade com o disposto na Lei Nacional nº 14.017, de 29 de junho de 2020, reproduzido a seguir ***in verbis***:

Art. 7º .....

Parágrafo único. **É possível o pagamento de despesas anteriores à sanção da Lei Nacional nº 14.017, de 2020 pelos beneficiários descritos no inciso II, do art. 2º, da Lei Nacional nº 14.017, de 2020 a partir da data de 20 de março de 2020**, quando foi publicado o Decreto Legislativo nº 6, de 2020." (NR) (grifos nossos)

Com o mesmo propósito, reproduzimos a seguir o inteiro teor do **art. 5º do Decreto nº 59.796, de 28 de setembro de 2020** (que regulamenta a Lei Federal nº 14.017/2020 e no âmbito do Município de São Paulo, pela Lei nº 17.335 , de 27 de março de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 59.321 , de 1º de abril de 2020):

Art. 5º Os valores recebidos a título de subsídio mensal poderão ser utilizados para custear gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário, **cujos meses de referência ou do fato gerador correspondam ao período de interrupção das atividades por força das medidas de isolamento social adotadas em razão da pandemia causada pelo COVID-19**, podendo incluir as despesas especificadas em ato normativo próprio da SMC. (grifos nossos)

Por fim, e não menos importante, a Secretaria Nacional da Economia Criativa e Diversidade Cultural, do Ministério do Turismo, em seu sítio oficial, em resposta a perguntas frequentes sobre o entendimento da Lei Aldir Blanc, tem posicionamento semelhante ao aqui manifestado nesta Consulta ao delimitar as despesas das entidades que atuam na área de cultura **ao período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020** ou pelo decreto local.

A título de conclusão, o único impedimento de realização de despesas relativas ao subsídio a espaços culturais é o próprio período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que se iniciou na data referida e se estende, se não houver prorrogação do prazo final constante no Decreto Legislativo nº 6/2020, até 31 de dezembro de 2020.

Permanecemos à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos referentes à matéria.

Consultoria Legislativa, em 20 de novembro de 2020.

MARCOS TADEU DE SOUZA, RENATO GILIOLI  
Consultores Legislativos

## **A N E X O S**

- **PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 424, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016**
  
- **PORTARIA Nº 207, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL**
  
- **DECRETO Nº 59796 DE 28 DE SETEMBRO DE 2020, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

- **PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 424, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016 (art. 38)**

Art. 38. O instrumento deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria, sendo vedado:

I - realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal do órgão ou entidade pública da Administração direta ou indireta, salvo nas hipóteses previstas em leis federais específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento;

**IV - realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;**

V - efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

VI - realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto, no que se refere às multas e aos juros, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente ou mandatária, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

VII - transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, exceto para creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

VIII- realizar despesas com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho; e

IX - pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública,

ou de sociedade de economia mista, do órgão celebrante, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados.

§ 1º No âmbito de instrumentos firmados com entidades privadas sem fins lucrativos poderão ser realizadas despesas administrativas, com recursos transferidos pela União, até o limite fixado pelo órgão público, desde que:

- I - estejam previstas no plano de trabalho;
- II - não ultrapassem 15% (quinze) por cento do valor do objeto; e
- III - sejam necessárias e proporcionais ao cumprimento do objeto do instrumento.

§ 2º Consideram-se despesas administrativas as despesas com internet, transporte, aluguel, telefone, luz, água e outras similares.

§ 3º Nas despesas administrativas relacionadas a transporte, não poderá haver previsão de pagamento de diárias e passagens a agente público da ativa por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público.

§ 4º Quando a despesa for paga com recursos do instrumento e de outras fontes, o conveniente deverá inserir no Siconv a memória de cálculo do rateio da despesa, sendo vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

• GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 207, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020

Altera a Portaria nº 183, de 21 de setembro de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural do Distrito Federal a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em conformidade com o disposto na Lei Nacional nº 14.017, de 29 de junho de 2020 e no Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos III e V do parágrafo único do art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com base no disposto na Lei Nacional nº 14.017, de 29 de junho de 2020 e no Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, RESOLVE:

Art. 1º A Portaria nº 183, de 21 de setembro de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º O subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º da Lei Nacional nº 14.017/2020, terá valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensal para todos os inscritos cadastrados e aprovados e será pago em 2 parcelas iguais e sucessivas

....." (NR)

Art. 7º .....

**Parágrafo único. É possível o pagamento de despesas anteriores à sanção da Lei Nacional nº 14.017, de 2020 pelos beneficiários descritos no inciso II, do art. 2º, da Lei Nacional nº 14.017, de 2020 a partir da data de 20 de março de 2020, quando foi publicado o Decreto Legislativo nº 6, de 2020." (NR)**

"Art. 27 .....

V - agentes, entidades, grupos e coletivos que não estejam recebendo ou foram beneficiados nos últimos 12 meses, com recursos provenientes do Fundo de Apoio à Cultura, Emendas Parlamentares Distritais e Federais, de incentivos fiscais por meio de Lei Federal ou local e afins; e VI - empresas privadas que possuam menor ou nenhum faturamento nos últimos 12 meses e/ou aquelas de menor capital social." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

BARTOLOMEU RODRIGUES DA SILVA Secretário de Estado de  
Cultura e Economia Criativa

- **DECRETO Nº 59796 DE 28 DE SETEMBRO DE 2020, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Art. 1º Este decreto regulamenta a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 - Lei Aldir Blanc, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020 e no âmbito do Município de São Paulo, pela Lei nº 17.335, de 27 de março de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 59.321, de 1º de abril de 2020.

Parágrafo único. Ficam mantidas as atribuições do Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc criado pelo Decreto Municipal nº 59.580, de 4 de julho de 2020.

Art. 2º A execução das ações previstas no artigo 1º deste decreto caberá à Secretaria Municipal de Cultura, que deverá adotar procedimentos simplificados para tanto, preferencialmente, com utilização de sistemas informatizados, que permitam fácil e rápido acesso aos beneficiados.

#### CAPÍTULO I - DO SUBSÍDIO MENSAL

Art. 3º Farão jus ao subsídio mensal previsto no inciso II do artigo 2º da Lei Federal nº 14.017/2020 os espaços artísticos e culturais, geridos por pessoas, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que apresentarem autodeclaração constando que:

I - tiveram ações, atividades e projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data da publicação da Lei nº 14.017/2020, ou possuem inscrição e a respectiva homologação em pelo menos um dos seguintes cadastros:

a) Cadastro Estadual de Cultura de São Paulo;

b) Cadastros no Sistema SP Cultura, instituído pelo Decreto nº 57.484, de 29 de novembro de 2016;

- c) Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- d) Cadastro Estadual de Pontos e Pontões de Cultura de São Paulo;
- e) Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC);
- f) Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (SICAB).

II - tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social adotadas em razão da pandemia causada pelo COVID -19;

III - residem e exercem atividades culturais no Município de São Paulo;

IV - não constituem espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S;

V - os respectivos responsáveis pela sua gestão, pessoa física ou jurídica, não receberam de forma cumulativa o mesmo benefício, mesmo sendo responsável pela gestão de mais de um espaço cultural ou que esteja inserido em mais de um dos cadastros mencionados no inciso I deste artigo;

VI - obrigam-se a cumprir a oferta de atividades ou bens em contrapartida, após o reinício de suas atividades, conforme proposta apresentada no ato da inscrição.

§ 1º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 , de 20 de março de 2020, a Secretaria Municipal de Cultura deverá adotar medidas que garantam inclusões e alterações no Sistema de Mapeamento e Cadastro - SP Cultura, por meio de autodeclaração ou de apresentação de documentos, preferencialmente de modo não presencial.

§ 2º A proposta de contrapartida de que trata o inciso VI do "caput" deste artigo deverá prever a oferta de bens ou a realização de atividades, economicamente mensuráveis, destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas localizadas no Município de São Paulo ou de atividades em

espaços públicos de sua comunidade ou em seu próprio espaço, de forma gratuita, em intervalos regulares, durante o período a ser proposto pelo beneficiário, sendo possível, subsidiariamente, a prestação em formato virtual em caso de continuidade da situação de emergência.

§ 3º Em caso de descumprimento das regras estabelecidas para recebimento do subsídio, descumprimento das contrapartidas propostas ou de falsidade ideológica das declarações apresentadas na forma do "caput" deste artigo, a Secretaria Municipal de Cultura deverá adotar as providências para apuração dos fatos, aplicação de penalidades nas esferas cível, administrativa e criminal, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Com base na autodeclaração apresentada nos termos do artigo 3º deste decreto, o subsídio será pago em uma única parcela, no valor correspondente ao período de até 3 (três) meses em que o espaço cultural sofreu a interrupção de suas atividades culturais, calculado no valor mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com os critérios estabelecidos em ato normativo próprio da SMC.

**Art. 5º Os valores recebidos a título de subsídio mensal poderão ser utilizados para custear gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário, cujos meses de referência ou do fato gerador correspondam ao período de interrupção das atividades por força das medidas de isolamento social adotadas em razão da pandemia causada pelo COVID-19, podendo incluir as despesas especificadas em ato normativo próprio da SMC.**

Art. 6º A Secretaria Municipal de Cultura publicará ato normativo próprio com divulgação de todas as regras para inscrição dos espaços culturais interessados no recebimento do benefício do subsídio mensal, critérios para definição do valor mensal, modelos de formulários e declarações a serem apresentados, possíveis despesas a serem pagas com os recursos recebidos e procedimentos de prestação de contas.

§ 1º Para fins de análise das declarações enviadas e de recursos apresentados conforme artigo 3º deste decreto e das propostas de contrapartidas, a Secretaria Municipal de Cultura poderá constituir Comissão de Monitoramento e Acompanhamento dos Espaços Culturais.

§ 2º Caso os recursos disponíveis sejam insuficientes para contemplar todos aqueles que se inscrevam para recebimento do benefício, poderão ser adotados em edital critérios de seleção pela Comissão de Monitoramento e Acompanhamento dos Espaços Culturais ou, alternativamente, realização de sorteio, conforme o caso.

§ 3º A Comissão de Monitoramento e Acompanhamento dos Espaços Culturais poderá solicitar a complementação ou esclarecimentos das informações fornecidas pelos inscritos, conferindo-lhe o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da intimação no Diário Oficial da Cidade, para tanto.

§ 4º O deferimento ou indeferimento das solicitações dos subsídios será divulgado no site da Prefeitura do Município de São Paulo e no Diário Oficial, cabendo a interposição de recurso ao Secretário Municipal de Cultura, no prazo de 3 (três) dias úteis a partir da data da publicação da decisão.

Art. 7º Todas as solicitações de recebimento do subsídio de que trata o artigo 3º deste decreto serão feitas por meio do Sistema de Mapeamento e Cadastro - SP Cultura, instituído pelo Decreto nº 57.484 , de 29 de novembro de 2016 e deverão, previamente, ser objeto de verificação pela Secretaria Municipal de Cultura quanto à elegibilidade de seus beneficiários mediante a consulta à base de dados em âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo da DATAPREV, bem como outras consultas a bases de dados.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, será utilizado o número de cadastrado na plataforma SP Cultura.

Art. 8º O beneficiário do subsídio previsto no art. 2º deste Decreto deverá apresentar prestação de contas referente ao uso dos recursos, em até 120 (cento e vinte) dias, após o recebimento dos mesmos, na forma estabelecida no ato normativo mencionado no artigo 6º deste decreto.

§ 1º A Secretaria Municipal de Cultura assegurará ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

§ 2º Em caso de rejeição da prestação de contas, a Secretaria Municipal de Cultura deverá adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

## CAPÍTULO II - DOS EDITAIS DE PREMIAÇÃO

Art. 9º Nos termos do inciso III do artigo 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado pelo Decreto Legislativo nº 6 , de 20 de março de 2020, a Secretaria Municipal de Cultura deverá promover editais públicos que atendam aos princípios da administração, em especial isonomia, imparcialidade e moralidade, para concessão de prêmios, em caráter emergencial, para apoio de agentes, espaços, iniciativas, cursos, produções, atividades de economia criativa e de economia solidária, afetas aos setores artístico e cultural, desde que comprovem residência no Município de São Paulo.

§ 1º Não ficarão impedidos de participar dos editais de premiação de que trata este artigo os espaços e territórios culturais, que atualmente buscam dar continuidade nas suas ações, adequando-se aos protocolos de retomada colocados pelo Plano São Paulo do Governo do Estado e da Prefeitura de São Paulo.

§ 2º As premiações de que trata este artigo deverão contemplar tanto os profissionais do setor artístico, quanto núcleos artísticos, espaços culturais e artísticos, as empresas, instituições e organizações culturais, divididos em categorias diversas, conforme as regras estabelecidas no edital.

Art. 10. Deverá ser dada ampla publicidade aos editais de premiação, garantindo sua publicação no Diário Oficial e em sítio eletrônico oficial, estabelecendo as regras de participação no procedimento, garantido o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para inscrição dos interessados, contados a partir da data da publicação do Edital, e de 3 (três) dias úteis, para interposição de recursos, contados a partir da data da publicação do ato.

Art. 11. Para a inscrição nos editais de que trata o artigo 9º deste Decreto, a Secretaria Municipal de Cultura poderá exigir documentos ou declarações que permitam verificar a elegibilidade para o recebimento das premiações, em relação ao histórico de ações e atividades culturais realizadas na Cidade de São Paulo, em, pelo menos, uma das áreas e linguagens culturais a seguir relacionadas:

I - artes cênicas, incluindo teatro, dança, circo, ópera, musicais, entre outras manifestações;

II - artes visuais, incluindo pintura, escultura, fotografia, artes digitais, instalações, entre outras manifestações;

III - audiovisual, incluindo rádio e televisão de caráter educativo e cultural, sem caráter comercial;

IV - música, em todos os seus gêneros;

V - livro, leitura, escrita, literatura e contação de histórias;

VI - infraestrutura cultural, patrimônio material e imaterial cultural histórico e artístico, arquivos e demais acervos;

VII - manifestações culturais populares, tradicionais, originários, indígenas e quilombolas;

VIII - criações funcionais intensivas em cultura, tais como artesanato, cultura digital, design, moda, gastronomias típicas/regional e feiras culturais;

IX - outras formas de linguagem e de expressão cultural e artística.

Art. 12. Na hipótese de os recursos disponíveis serem insuficientes para contemplar todos os inscritos nos editais de premiação, deverão ser adotados critérios que garantam a isonomia entre os participantes e busquem evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais.

Art. 13. Em caso de descumprimento de cláusulas do edital de premiação de que trata este decreto ou de falsidade, material ou ideológica, dos

documentos e declarações apresentados no ato da inscrição, a Secretaria Municipal de Cultura deverá adotar as providências para apuração dos fatos, aplicação de penalidades nas esferas cível, administrativa e criminal, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

### CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Para a execução das ações emergenciais de que trata este Decreto, a Secretaria Municipal de Cultura fica autorizada a contratar serviços especializados de desenvolvimento de sistema de informática, bem como de serviços financeiros digitais de pagamentos, dispensado o procedimento licitatório, com fundamento no artigo 24 , inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 .

Art. 15. Nos termos do Decreto Municipal nº 59.171, de 10 de janeiro de 2020, artigo 15, parágrafo único, inciso II, fica autorizada a Secretaria Municipal de Cultura a utilizar um único processo de liquidação e pagamento para credores distintos, para a execução das ações emergenciais de que trata este decreto.

Art. 16. Para fins de atendimento ao prazo disposto no § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, o empenho único a ser realizado pela Secretaria Municipal de Cultura em favor da instituição contratada para os serviços financeiros de pagamento deverá ser feito no prazo máximo de 60 dias a contar do recebimento do recurso do Governo Federal pela Administração Municipal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura deverá encaminhar para a Secretaria Municipal da Fazenda a relação de beneficiários dos programas previstos nos artigos. 3º e 9º deste decreto, cabendo a esta última o tratamento dos dados, a atualização no Sistema de Orçamento e Finanças - SOF e o posterior encaminhamento da mesma relação para a instituição responsável pelos serviços financeiros de pagamento.

Art. 17. Para a concessão do subsídio e das premiações de que tratam os artigos 3º e a art. 9º deste decreto fica dispensada a apresentação de documentos de habilitação fiscal, inclusive prova de regularidade relativa à

Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e ao Cadastro Informativo Municipal - CADIN.

Art. 18. Para os pagamentos decorrentes deste decreto, não se aplica o disposto no Decreto Municipal nº 51.197, de 22 de janeiro de 2010.

Art. 19. O montante dos recursos indicado no Plano de Ação poderá ser remanejado entre as ações dos incisos II e III do artigo 2º da Lei Federal nº 14.017 de 29 de junho de 2020, respeitado limite mínimo de destinação de 20% dos recursos para as ações do inciso III, conforme autoriza o artigo 11, § 6º, do Decreto Federal nº 10.464/2020, devendo o remanejamento ser informado no relatório de gestão final a ser enviado ao governo federal.

Art. 20. Os recursos necessários para as medidas de que trata este decreto, ocorrerão à conta de dotação orçamentária própria decorrente do repasse estipulado pela Lei nº 14.017 de 29 de junho de 2020 ou outras dotações do orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, suplementadas ou não.

Art. 21. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação e vigorará até 31 de dezembro de 2020 ou até quando perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do Coronavírus (COVID-19), se este ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2020.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de setembro de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO